



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 561

PROJETO DE LEI Nº 12.516

PROCESSO Nº 80.353

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê divulgação das vagas de emprego oferecidas no Posto de Atendimento ao Trabalhador – PAT.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar cabe apontar que a previsão inserta no projetado inc. II do art. 1º é inconstitucional, por implicar em atribuição ao Chefe do Executivo, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de ação direta de inconstitucionalidade cujo excerto ora reproduzimos:

0094010-56.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/10/2011

Data de registro: 11/11/2011

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos - Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Pedido julgado procedente com efeitos "ex tunc" - Ação procedente

Posto isso sugerimos ao nobre autor, ou à Comissão de Justiça e Redação, a apresentação de emenda supressiva do inc. II, alterando o art. 1º de forma a contemplar em única redação o objetivo intentado, nestes termos:

Nova redação ao art. 1º:

“Art. 1º. A Prefeitura divulgará a relação de vagas de emprego oferecidas no Posto de Atendimento ao Trabalhador-PAT na internet, através de seu sítio eletrônico.”



Com o saneamento do feito, nada a opor.

Análise orgânico - formal do projeto

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente. A questão concreta em tela trata de matéria legislativa de iniciativa concorrente, segundo a mais nova jurisprudência.

O E. TJ/SP reconheceu a constitucionalidade do tema, respeitando o princípio da publicidade, disposto no artigo 37¹ da Constituição Federal, deixando ao largo o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deveria ser proposto pelo Chefe do Executivo, conforme registra o inteiro teor de jurisprudência inserta nos autos, cuja ementa transcrevemos:

0202793-74.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade/ Atos
Administrativos

Relator(a):Márcio Bartoli

Comarca:São Paulo

Órgão julgador:Órgão Especial

Data do julgamento:26/03/2014

Data de registro:28/04/2014

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 907/2010 do Município de Bertioga. Colocação de placas informativas sobre crime de pedofilia e número do “disque denúncia” em escolas públicas, postos de saúde, ginásios esportivos e site oficial dos órgãos públicos. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate a crimes sexuais praticados contra menores. Estímulo ao exercício da cidadania. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento, com previsão de suplementação, se necessário. Desnecessidade de rubrica específica para todo e qualquer simples ato de administração. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

Face o exposto, consideramos a proposta legal e constitucional, desde que acolhida a emenda. A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração

1Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)



sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá apreciar o tema na condição de “juiz do interesse público”.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 20 de abril e 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito